

## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Miguel Pereira Comissão de Justiça e Redação 17<sup>a</sup> Legislatura

Parecer Projeto de Lei nº070/2021 Mensagem nº058/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal - André Pinto de Afonseca

Ementa: Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$406.278,67 (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Público". Em regime de urgência urgentíssima".

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$406.278,67 (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

I - Da conclusão do Relator:

No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância préfalada.

Importa esclarecer que os créditos Suplementares, como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o Especial e o Extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abêntura de

Página 1 de 3

## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Miguel Pereira Comissão de Justiça e Redação 17º Legislatura

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são oriundos das anulações parciais e total dos Programas de Trabalho, consoante se extraí do art.2º, do Projeto de Lei.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Em análise à matéria, o ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra, princípio constitucional ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator, vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.

É como vota o Relator.

## III - Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

Pela tramitação da matéria.

Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Çâmara Municipal de Miguel Pereira, 29 de abril 🖠

Vitor Batista Ralha de Afonseca Presidente/Relator Mário Luis Pedroso das Neves

Vide-Presidente

Mauro Ceso Pereira dos Santos

Membro